



APRECIÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO ACERCA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI

ASSESSMENT IN THE LIGHT OF THE CONSTITUTION ON THE PROVISIONAL EXECUTION OF CONVICTIONS IMPOSED BY THE JURY COURT

Rafael Soares Rocha¹

Roberto Leonardo da Silva Ramos²

¹*Graduando em Direito pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA)*

²*Doutorado em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB)*

Professor Adjunto da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), Brasil

Resumo: O presente artigo estabelece uma análise crítica sobre a execução provisória das condenações impostas pelo Tribunal do Júri, conforme a nova redação do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, conferida pelo “pacote anticrime”. Dessa maneira, discorre-se sobre o princípio da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, o direito à presunção de inocência e ao duplo grau de jurisdição, com o objetivo de demonstrar como a exequibilidade imediata de uma condenação proferida ainda em primeira instância macula garantias fundamentais consagradas pela Constituição da República aos indivíduos que estejam sendo processados criminalmente pelo Estado. O método escolhido foi o de revisão bibliográfica. Como resultado, verifica-se a flagrante inconstitucionalidade da norma processual em apreço.

PALAVRAS-CHAVE: Execução provisória da Pena. Soberania dos Veredictos. Presunção de Inocência.

Abstract: *The present article aims to establish a critical analysis of the provisional enforcement of convictions imposed by the Jury Court, in accordance with the new wording of Article 492, item I, “e”, of the Criminal Procedure Code, as amended by the “anti-crime package”. Thus, concepts such as the principle of the sovereignty of the verdicts of the Jury Panel, the right to the presumption of innocence, and the right to a second instance review will be addressed, with the objective of demonstrating how the immediate enforceability of a conviction issued in the first instance tarnishes fundamental guarantees enshrined by the Constitution of the Republic for individuals who are undergoing criminal proceedings by the State. The chosen method was a bibliographic review. As a result, the blatant unconstitutionality of the relevant procedural norm is evident.*

KEYWORDS: Provisional Execution of Sentence. Sovereignty of Verdicts. Presumption of Innocence.

1 INTRODUÇÃO

O esgotamento das vias recursais, como marco inicial da culpabilidade penal, tem se mostrado ponto de sensível debate no âmbito da comunidade jurídica pátria desde a promulgação da Constituição da República, em 1988. Nesse sentido, a última década assistiu ao ressurgimento de defensores da execução antecipada da pena privativa de liberdade, em momento anterior ao do trânsito em julgado do decreto condenatório, posição esta em grande parte fomentada pelo grave panorama de crise no setor da segurança pública vivenciado pelo Estado brasileiro.

Atualmente, o posicionamento do STF, firmado a partir do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, se coaduna com a tese de que o artigo 5º, inciso LVII¹, da CF/88 deve ser interpretado de maneira literal, de modo que a segregação do acusado em ação penal, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, poderá ocorrer somente em situações excepcionais, quando presentes os requisitos exigidos para a decretação das prisões processuais.

No entanto, quando se trata da prática de crimes dolosos contra a vida, cuja competência para julgamento pertence ao Tribunal do Júri, o debate acerca da exequibilidade imediata da pena ganha contornos diferentes, haja vista que nesses casos incide o princípio da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença.

Por conseguinte, as reformas introduzidas na legislação criminal brasileira pela Lei n.º 13.964/2019, popularmente conhecida como “pacote anticrime”, promoveram sensíveis alterações em trechos do Código de Processo Penal que regulamentam as disposições aplicáveis ao julgamento dos crimes sob a competência do Tribunal do Júri.

Desta feita, a partir da entrada em vigência da referida lei, o artigo 492, inciso I, do CPP, passou a contar com uma hipótese de exequibilidade imediata das condenações impostas pelo Conselho de Sentença², independentemente da viabilidade jurídica da interposição do recurso de

¹ Art. 5º (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

²Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

(...) e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, **ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;** (grifei).

apelação ou da incidência, no caso concreto, dos requisitos estabelecidos na lei processual para a decretação da segregação cautelar do acusado.

Partindo dos fatos acima expostos, o problema desenvolvido ao longo do presente artigo se alinha com a análise da inconstitucionalidade do dispositivo legal supramencionado, tendo como fundamento os direitos e garantias fundamentais consagrados na Carta Política brasileira.

Defende-se, como hipótese, que a nova redação do artigo 492 do CPP consagra uma clara afronta ao direito de não culpabilidade constante no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, bem como constitui uma violação direta ao devido processo legal dos indivíduos que estejam sendo processados criminalmente pelo Estado.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

O método escolhido foi o de revisão bibliográfica, constituindo de base teórica para o desenvolvimento deste trabalho a Constituição e demais diplomas normativos aplicáveis ao processo penal brasileiro, o posicionamento doutrinário acerca do princípio da presunção de inocência e o olhar da jurisprudência em relação ao objeto de estudo proposto.

A CONTROVERSA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

O julgamento por tribunal popular, desde o seu nascedouro, foi idealizado como um instrumento de promoção do princípio da equidade entre os indivíduos, haja vista que uma das principais funções da participação popular seria “a necessidade de assegurar a integração do tribunal com quem pertence ao mesmo entorno cultural daqueles que devem ser julgados”, ou seja, “resguardar a homogeneidade cultural de quem impõe o castigo e quem é castigado.” (Hendler, 2006, p. 13).

O Ministro Gilmar Mendes, ao tratar da importância do Tribunal do Júri para a concretização de um processo penal democrático no direito brasileiro, aduz a seguinte lição:

Portanto, no Brasil, o julgamento por jurados assume uma função dupla. Ao mesmo tempo em que se caracteriza como um direito-garantia ao réu, representa uma garantia política e institucional da sociedade, com a determinação de sua participação direta na Justiça Criminal para julgamento de crimes dolosos contra a vida. Por esse motivo, aqui não se autoriza que o réu

renuncie ao julgamento por jurados, ao passo que não se trata exclusivamente de um direito disponível a ele. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.235.340. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília/DF, 28 de outubro de 2022. Voto do Min. Gilmar Mendes).

Nessa perspectiva, por se materializar como um instrumento de promoção da equidade entre os indivíduos e fomentar a participação popular na administração da justiça criminal, a garantia de cumprimento das decisões dos jurados que integram o Conselho de Sentença passou a constituir tema central no âmbito dos ordenamentos jurídicos modernos, sendo nesse contexto que surge a noção de soberania dos veredictos.

Por soberania dos veredictos, entende-se que a decisão do Tribunal do Júri não pode ser modificada, quanto ao seu mérito, por magistrados togados, quando do controle devolutivo realizado pelo juízo *ad quem*. Em complemento ao conceito exposto, os autores Silva e Avelar, citando Mauro Viveros, tercem a seguinte ideia:

(...). Visou-se impedir que o conteúdo das decisões do órgão do povo pudesse ser modificado pelos juízes profissionais. Esta, inegavelmente, foi a intenção, visto que essa garantia, sempre reivindicada como essencial à instituição pela maioria da doutrina, historicamente sempre foi alvo dos tribunais, que sistematicamente, mesmo na presença do texto constitucional expresso, desferem-lhe, vez ou outra, duros golpes, anulando e revendo suas decisões, a pretexto diversos, dentre eles o de reconhecer nulidades formais na quesitação. (Viveiros, 2003, p. 23-24 apud Silva e Avelar, 2021, p. RB-4.3).

Tal garantia, de matriz constitucional no ordenamento jurídico pátrio³, é utilizada como fundamento para justificar a exequibilidade imediata das condenações impostas pelo Conselho de Sentença, uma vez que, para os defensores dessa corrente teórica, aos tribunais de segunda instância, por não estarem legitimados a modificar o mérito das decisões dos jurados, não cabe o papel de reformar a sentença prolatada, constituindo, esta, fundamento idôneo para a execução provisória da pena.

Ainda, há o argumento de que a possibilidade legal da interposição de recursos de natureza extraordinária não impediria a exequibilidade provisória das decisões condenatórias proferidas em segunda instância, uma vez que nesses casos a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de afirmar que tais instrumentos processuais não desfrutam de efeito suspensivo nem se

³ Nesse sentido, o artigo 5º, inciso XXXVIII, "c", da CF/88: Art. 5º (...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) **a soberania dos veredictos**; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

prestam a rever condenações, mas tão somente a reconhecer eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade dos julgados de instâncias inferiores, sem qualquer reexame de fatos e provas⁴.

Ocorre que a impossibilidade de revisão do mérito das decisões dos jurados, a fim de condenar ou absolver o acusado, não afasta a viabilidade jurídica de interposição do recurso de apelação em face das sentenças condenatórias impostas pelo Tribunal do Júri, posto que a sistemática processual brasileira se encontra erigida sob o julgo do direito ao duplo grau de jurisdição e da garantia de não culpabilidade, sendo que esta última também de matriz constitucional no direito pátrio.

Na prática, o que se observa é um movimento de extrema mitigação do direito à presunção de inocência consagrado na Lei Maior brasileira, que tem como plano de fundo uma concepção errônea acerca da evolução histórica que levou à necessidade de salvaguardar o teor das decisões proferidas coletivamente pelos jurados que compõem o conselho de sentença.

Não obstante, a problemática em apreço tem gerado relevante dissenso no âmbito dos Tribunais Superiores, havendo correntes no STJ que defendem a tese de que os jurados não têm o poder de absolver fora das hipóteses legais⁵, bem como Ministros que sustentam a ideia que os jurados podem absolver por qualquer motivo, inclusive de forma desvinculada da prova dos autos⁶.

De qualquer maneira, seja qual for o ponto de vista for adotado, certo é que o direito ao duplo grau de jurisdição, pedra angular na qual está assentada o ideário de Estado Democrático de Direito, encontra, nos crimes sob a competência do Tribunal do Júri, uma condição limitante no que se refere ao efeito devolutivo das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, por força da soberania deste órgão.

Tal cenário serviu de substrato teórico para a nova redação do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, que a partir do dia 23 de janeiro de 2020, data de entrada em vigência da Lei n.º 13.964/2019, passou a contar com uma hipótese de cumprimento imediato das condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, independentemente da pendência de recursos ou dos casos que autorizam a decretação de prisão preventiva.

⁴ Sobre o tema, a súmula 279 do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

⁵ Nesse sentido, *vide* o HC 288.054/SP.

⁶ Nesse sentido, *vide* o HC 350.895/RJ.

Ao enfrentar o argumento de que a nova redação do artigo susomencionado violaria o direito ao duplo grau de jurisdição, conforme previsto no Pacto de San José da Costa Rica⁷, o Ministro Barroso, relator do Recurso Extraordinário n.º 1.235.340, que analisa a constitucionalidade do tema, aduz que não há qualquer incompatibilidade da disposição em comento com as garantias erigidas pelo ordenamento jurídico pátrio, por considerar que a soberania dos veredictos está prevista de maneira expressa na Constituição da República, portanto, em grau hierárquico superior ao do duplo grau de jurisdição, que goza, segundo o Ministro, da natureza de supralegalidade.

Até a data de fechamento do presente trabalho (setembro de 2023), o STF formava maioria para declarar a constitucionalidade da execução antecipada da pena nos crimes sob o rito do Tribunal do Júri (no caso, acompanham o referido raciocínio os Ministros Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e André Mendonça), no entanto, o Ministro Gilmar Mendes, autor da divergência, procedeu com o pedido de destaque do processo, portanto, a questão deverá ser novamente analisada pela Suprema Corte, desta vez em plenário físico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após analisar o comando normativo em apreço com base em preceitos constitucionais, resta evidente que a posição jurisprudencial pela validade da execução antecipada de condenação a partir de 15 anos proferida pelo Tribunal do Júri, implica em relativização do direito à não culpabilidade consagrado na Lei Maior brasileira, que, enfatiza-se, é cristalina ao exigir o trânsito em julgado como marco inicial da culpabilidade penal e, assim, autorizar-se a execução de uma pena.

Dessa forma, o surgimento de um dever vinculante de reclusão do réu, ainda em primeira instância, mesmo que em face de decisão condenatória prolatada pelo Tribunal do Júri, não se coaduna com o sistema garantista abarcado pela Constituição Federal de 1988. Primeiro, porque a própria legislação processual é enfática ao garantir ao acusado o direito de recorrer das condenações impostas pelo Conselho de Sentença; Segundo, porque o legislador constituinte condicionou, de maneira expressa, o início da culpabilidade penal ao esgotamento das vias recursais; e terceiro, porque a possibilidade de segregação provisória do réu, desacompanhada do respectivo decreto condenatório transitado em julgado, já encontra plena aplicabilidade no

⁷ Verificar o art. 8º, 2., "h", do referido diploma normativo.

ordenamento jurídico pátrio, mediante o uso da prisão preventiva, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos gerais de cautelaridade exigidos pela legislação processual.

REFERÊNCIAS

HENDLER, Edmundo S. **Juicio Por Jurados. Significados, Genealogias, Incognitas, El.** Buenos Aires: Editores del Puerto, 2006.

SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **MANUAL DO TRIBUNAL DO JÚRI.** 1ª . ed. [S. l.]: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1.235.340.** Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília/DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 03 de jun. 2023.

NUCCI , Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** 9ª . ed. atual. [S. l.]: Editora Forense, 2021.

JR, Aury Lopes. **Prisões Cautelares.** 7ª. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: Saraiva Jur, 2022.

QUEIROZ, Paulo. **Execução imediata das condenações do júri?.** [S. l.], 09 abr. 2018.

Disponível em: [https:// www.pauloqueiroz.net/execucao-imediata-da-condenacao-pelo-tribunal-do-juri/](https://www.pauloqueiroz.net/execucao-imediata-da-condenacao-pelo-tribunal-do-juri/). Acesso em: 1 set. 2023.